

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2018

Descrição do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LAUDOS IMOBILIÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE ALUGUEIS COM PREÇO REAL.

Modalidade: DISPENSA

Legislação Aplicável: LEI 8.666/93, ART. 24 INCISO II, LEI MUNICIPAL 2.585/17, ART. 3.

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

Cáceres, 09 de abril de 2018.



A
CÂMARA MUNICIPAL DE CACERES
Representante Legal

CÂMARA MUNICIPAL DE CACERES
Em 11/04/2018
Horas 07:27 Sobr^o 1009
Ass. Marcelo B. Moraes
Protocolo Externo

Prezado Senhor,

AGROPECUÁRIA PEDRA BONITA EIRELI EPP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.657.427/0001-00, com sede na estrada Gleba Tarumã, Zona Rural, em Várzea Grande – MT, neste ato representada por Cacilda Batista Correa, brasileira, viúva, pecuarista, portadora do RG n.º 654.534 SSP-MT e do CPF n.º 429.804.531-53 residente e domiciliada na Rua Costa Marques, n.º 891, Centro, nesta cidade, vem a presença de Vossa Senhoria, para **NOTIFICÁ-LO**, nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre-nos informar a Vossa Senhoria que tendo em vista o contrato de locação de imóvel sito a rua Costa Marques, n.º 906, Centro, nesta cidade, com prazo determinado, que atualmente tenho interesse em prosseguir com o referido contrato, desde que o valor do aluguel a partir de 08 de junho de 2018, passe a ser de R\$ 6.491,06 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos).

Por estas razões, fica Vossa Senhoria expressamente **NOTIFICADO**, para que a partir de 08 de junho de 2018, o valor do aluguel passe a ser de R\$ 6.491,06 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), ou, no prazo de trinta (30) dias a partir do recebimento desta, desocupe o imóvel em questão, ficando o contrato locação acima descrito, rescindido de pleno de direito, devendo ser desocupado de bens e pessoas, e as respectivas chaves entregues diretamente ao proprietário, no endereço acima indicado.

Permaneço a sua inteira disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

AGROPECUÁRIA PEDRA BONITA EIRELI EPP
Cacilda Batista Correa



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 08/2017

PROCESSO Nº 46/2017

CONTRATO Nº. 08/2017

**TERMO DE CONTRATO Nº. 08/2017 PARA
LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE
CÁCERES, E A EMPRESA AGROPECUÁRIA
PEDRA BONITA EIRELI - EPP COM
FUNDAMENTO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº
8.666/93, CONFORME SEGUE:**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.960.333/0001-50, situada à Rua General Osório, s/nº, Esquina Com Rua Coronel José Dulce, Bairro Centro, em Cáceres, MT, CEP 78.200-000, telefone para contato: (65) 3223-1707, doravante denominada simplesmente LOCATÁRIA, neste ato representado pelo seu Representante Legal Domingos Oliveira dos Santos, Vereador, Presidente da Câmara Municipal, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7753426 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 429.831.501-00, podendo ser encontrado na sede da Câmara Municipal de Cáceres, sito no endereço supra descrito.

CONTRATADA: AGROPECUÁRIA PEDRA BONITA EIRELI -

EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19957427/0001-00, com sede na Estrada Gleba Taruma, Zona Rural, em Várzea Grande/MT, denominada LOCADORA, neste ato representada pela sua sócia-proprietária Sra. Cacilda Batista Corrêa, brasileira, viúva, pecuarista e empresária, nascida aos 13/03/1951, natural de Votuporanga/SP, filha de Laudemiro José Batista e Eurides Silva Batista, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 654.534 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº. 429.804.531-53, residente e domiciliada na Rua Costa Marques, nº 891, Bairro Centro, em Cáceres/MT, CEP: 78.200-000, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.245, de 1991 (*Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*), bem

**Emmanuel Inheiro Leite
Advogado
Mat. 551**

[Handwritten signatures and initials]
1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

como demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O contrato tem como objeto a locação de imóvel situado no endereço Rua Costa Marques, nº 891, bairro Centro, no Município de Cáceres/MT, CEP: 78.200-000, objeto da matrícula nº 23.270, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT, para abrigar as instalações da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

1.2. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o Processo de Dispensa de Licitação nº 46/2017 e a proposta do LOCADOR.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.1. O presente contrato foi firmado mediante dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, que a autoriza na hipótese de "compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA LOCADORA

3.1. O LOCADOR obriga-se a:

3.1.1. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta;

3.1.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;

3.1.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;

Emerseu Pinheiro Leite
Advogado
Mat. 551

2
Fatima Cheri



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 3.1.4. Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- 3.1.5. Responder pelas vícios ou defeitos anteriores à locação;
- 3.1.6. Fornecer à LOCATÁRIA descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- 3.1.7. Fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- 3.1.8. Pagar as despesas extraordinárias, entendidas como aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, como, por exemplo:
- 3.1.8.1. obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
- 3.1.8.2. obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
- 3.1.8.3. indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
- 3.1.8.4. instalação de equipamento de segurança e de incêndio;
- 3.1.8.5. Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) e taxas, inclusive a contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, incidentes sobre o imóvel;
- 3.1.8.6. Entregar, em perfeito estado de funcionamento, o sistema hidráulico e a rede elétrica;
- 3.1.8.7. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação;
- 3.1.9.8. Providenciar a atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- 3.1.9.9. Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA LOCATÁRIA

Emerson Ribeiro Leite
Advogado
Mat. 551

3
Leitima Chori



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

4.1. A LOCATÁRIA:

4.1.1. Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;

4.1.2. Servir-se do imóvel para o uso convenionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;

4.1.3. Realizar vistoria do imóvel, por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, fazendo constar do Termo de Vistoria, os eventuais defeitos existentes;

4.1.4. Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;

4.1.5. Comunicar à LOCADORA qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumbe, bem como as ocorrências de terceiros;

4.1.6. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo da LOCADORA, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 25 da Lei nº 3.245, de 1991;

4.1.7. Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;

4.1.8. Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito da LOCADORA;

4.1.9. Entregar imediatamente a LOCADORA os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada à LOCATÁRIA;

4.1.10. Pagar as despesas ordinárias de prédio, entendidas como aquelas necessárias à sua administração, como, por exemplo:

4.1.10.1. consumo de água e esgoto, gás, energia elétrica e despesas de telefones;

4.1.11. Permitir a vistoria do imóvel pela LOCADORA ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja

Emerenciano Ribeiro Leite
Advogado
Mat. 551

[Handwritten signatures and initials]
Fatima Chori



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

visitado e examinado por terceiros, na forma prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO

5.1. As benfeitorias necessárias introduzidas pela LOCATÁRIA, ainda que não autorizadas pela LOCADORA, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil.

5.2. Caso haja necessidade de se fazer no imóvel locado, adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades, A LOCATÁRIA deverá obter autorização expressa da LOCADORA.

5.3. Pinda a locação, será o imóvel devolvido a LOCADORA, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO ALUGUEL E DEMAIS DESPESAS EXISTENTES ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

6.1. O valor de aluguel mensal é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo o valor global do contrato de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

6.2. As despesas ordinárias, bem como os encargos locatícios incidentes sobre o imóvel (água e esgoto, energia elétrica, telefone, etc.), cujo pagamento tenha sido atribuído contratualmente à LOCATÁRIA, serão suportadas a partir da data do efetivo recebimento das chaves e após a vistoria e liberação do imóvel para uso, sendo que as despesas anteriores, serão de responsabilidade integral da LOCADORA.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento do aluguel será efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês vencido, desde que o recibo locatício, ou documento de

Emerson Vinheiro Leite
Advogado
Mat. 551

Salimma Chare⁵



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cobrança correspondente, tenha sido apresentada pela LOCADORA com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

7.2. Caso a antecedência mínima não seja observada, o pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data da apresentação do recibo locatício ou documento de cobrança correspondente pela LOCADORA.

7.3. Os pagamentos de despesas de despesas cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação do documento de cobrança, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.665, de 1993.

7.4. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, do documento de cobrança apresentado pela LOCADORA.

7.5. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade do documento de cobrança apresentado pela LOCADORA e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

7.6. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a LOCADORA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a LOCATÁRIA.

7.7. Antes do pagamento, a LOCATÁRIA verificará, por meio de consulta eletrônica, a regularidade do cadastramento da LOCADORA no SICAF e/ou nos sites oficiais, especialmente quanto à regularidade fiscal, devendo seu resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

7.8. Quando do pagamento, será efetuado a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.9. A LOCADORA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidas por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7.10. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela LOCADORA, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

Emerson Figueiro Leite
Advogado
Mat. 551

5
Sátima Cheri



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

7.11. Será considerada como data de pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.12. A LOCATÁRIA não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela LOCADORA, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

7.13. Nos casos de eventual atraso de pagamento, desde que a LOCADORA não tenha concordado de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \left(1 + \frac{I_a}{100} \right)^M$$

M = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

VP = Valor da Parcela em atraso

8. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

8.1. O prazo de vigência do contrato será de 6 (seis) meses, a partir da data da sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos, desde que expressamente acordado entre a LOCATÁRIA e a LOCADORA.

8.2. Os efeitos financeiros da contratação só terão início a partir da data da entrega das chaves, mediante Termo, procedido de vistoria do imóvel.

Emerson Siqueira Leite
Advogado
Mat. 281

[Handwritten signature]
D. J. Lílian Chari

ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

8.3. Toda prorrogação de contratos será precedida da comprovação da vantajosidade da medida para a Administração, inclusive mediante a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

8.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

8.5. Caso não tenha interesse na prorrogação, a LOCADORA deverá enviar comunicação escrita à LOCATÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

9. CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO

9.1. Este contrato permanecerá em vigor em qualquer hipótese de alienação do imóvel locado, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245, de 1991, ficando desde já autorizada a LOCATÁRIA a proceder à averbação deste instrumento na matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, correndo as despesas decorrentes por conta da LOCADORA.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE

10.1. Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.

10.2. Caso a LOCADORA não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, ocorrerá a preclusão do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

10.3. O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

Emerson Pinheiro Leite
Advogado
Mat. 551

Salma Choro⁸

ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

8.3. Toda prorrogação de contratos será precedida da comprovação da vantagem da medida para a Administração, inclusive mediante a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

8.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

8.5. Caso não tenha interesse na prorrogação, a LOCADORA deverá enviar comunicação escrita à LOCATÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

9. CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO

9.1. Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação do imóvel locado, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245, de 1991, ficando desde já autorizada a LOCATÁRIA a proceder à averbação deste instrumento na matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, correndo as despesas decorrentes por conta da LOCADORA.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE

10.1. Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.

10.2. Caso a LOCADORA não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, ocorrerá a preclusão do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

10.3. O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

Emerson Pinheiro Leite
Advogado
Mat. 551

Salima Choro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

10.4. A Administração deverá assegurar-se de que o novo valor do aluguel é compatível com os preços praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal de Cáceres deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Código da Ficha: 17

Órgão: 01 Poder Legislativo

Unidade: 01 Câmara Municipal

Dotação: 01.031.1001.2001.0000 3.3.90.39.00

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

12.1. A fiscalização do presente contrato será exercida pelo servidor FATIMA CHORE, matrícula nº 530, inscrito no CEF/MP sob o nº 922.108.641-00, ao qual competirá dirimir as dívidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Diretora Geral e ao Gestor de Contratos da Câmara Municipal de Cáceres.

12.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da LOCADORA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da LOCATÁRIA ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Emerson Pinheiro Leite
Advogado
Mat. 551

9
Fátima Chore



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

12.4. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

12.5. A LOCADORA poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRACÇÕES E DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará a LOCADORA, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

14.1.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto de contratação;

14.1.2. Multa:

14.1.2.1. Moratória de até 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 20 (vinte) dias;

14.1.2.2. Compensatória de até 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

14.1.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Cáceres, pelo prazo de até dois anos;

14.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a LOCADORA ressarcir a Câmara Municipal de Cáceres pelos prejuízos causados;

Emerson Pinheiro Leite

Advogado

Mat. 551

W. Salina Cheri



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

14.1.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

14.1.6. Também ficam sujeitas as penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas ou profissionais que, em virtude do presente contrato:

14.1.6.1. tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

14.1.6.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

14.1.6.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

14.1.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 3.656, de 1999, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

14.1.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

14.1.9. As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município de Cáceres/MT, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Município de Cáceres/MT e cobrados judicialmente.

Caso a LOCATÁRIA determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

14.1.10. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

14.1.11. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS MEDIDAS
ACAUTELADORAS**

Emerson Pinheiro Leite
Advogado
Mat. 551

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

15.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

16.1. A LOCATÁRIA, no seu próprio interesse, poderá rescindir este contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta à LOCADORA, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

16.2. A rescisão por descumprimento das cláusulas e obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidos à LOCATÁRIA, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste instrumento.

16.3. Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

16.4. Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que ausente a culpa da LOCADORA, a LOCATÁRIA o ressarcirá dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

16.5. Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique a LOCADORA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

16.6. Nesta hipótese, caso não notifique tempestivamente a LOCADORA, e desde que este não tenha incorrido em culpa, a LOCATÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) aluguel, segundo a proporção prevista no artigo 4º da Lei nº 8.245, de 1991, e no artigo 413 do Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato.

16.7. Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação do imóvel, tais como incêndio, desmoronamento, desapropriação, caso fortuito ou força maior, etc., a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando

Emerson Carneiro Leite
Advogado
Mat. 551

ECC

P. Salim
Chori

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

dispensada de qualquer prévia notificação, ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.

16.8. O procedimento formal de rescisão terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente a LOCADORA ou por via postal, com aviso de recebimento.

16.9. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16.10. O termo de rescisão contratual deverá indicar, conforme o caso:

16.10.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

16.10.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

16.10.3. Indenizações e multas.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pela LOCATÁRIA, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.245, de 1991, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas municipais, estaduais e federais, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação do extrato deste contrato na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres- MT, com recusa expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato.

Emerson Pinheiro Leite
Advogado
Mat. 551



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

19.2 - E por estarem justos e contratados, mutuamente assinam o presente instrumento contratual, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cáceres-MT, 08 de junho de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Representante da LOCATÁRIA - Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

AGROPECUÁRIA PEDRA BONITA EIRELI - EPP

Representante Legal da LOCADORA - Sra. Cecília Batista Corrêa

Emerson Figueiro Leite

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

OAB/MT nº 19.744/O

TESTEMUNHAS:

Fátima Chori
NOME:
CPF: 932.108.641-00
RG: 13546856

Olymper Guilherme Vidal
NOME:
CPF: 865.153.061-72
RG: 0900644-355PMT

Fiscal do Contrato: **FATIMA CHORE**

Fátima Chori

Testemunha: Katia Lúcia da Silva
CPF: 893.135.851-20
RG: 12326119 55P/MT



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Pedido de parecer para análise jurídica dos autos do documento emitido pela
Agropecuária Pedra Bonita Eireli EPP.*

Parecer n.º 101, Setor Jurídico.

Origem: **Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **Análise jurídica dos autos do protocolo n.º 1009/2018.**

**EMENTA: PRORROGAÇÃO. ALUGUEL. SEDE
PROVISORIA. INTERESSE PÚBLICO.
REFORMAS. ENTENDIMENTO TCE-MT.
PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE.**

Em pauta, análise de documentação emitida pela empresa **AGRPECUARIA PEDRA BONITA EIRELLI EPP**, no qual informa que caso a Câmara Municipal de Cáceres, tenha interesse em prosseguir com o referido contrato, este passará a ter o valor de R\$ 6.491,00 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis.

Neobos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Sobre o prazo de vigência dos contratos de locação, o art. 3º da Lei nº 8.245/91 estabelece que “o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos”.

Nesses termos, aplicada a disciplina da Lei nº 8.245/91 aos contratos de locação em que a Administração seja locatária, seria possível cogitar a celebração de contratos de locação de imóveis com prazo de vigência indeterminado. No entanto, essa não parece ser a melhor conclusão, haja vista ignorar norma geral estabelecida pela Lei nº 8.666/93 e que se revela compatível com o regime jurídico de direito privado aplicado a esses contratos.

Como dito anteriormente, as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.245/91 devem ser

21
[Handwritten signature]



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

observadas. É o caso, por exemplo, da previsão contida no § 3º do art. 57 da Lei de Licitações, que impede a Administração de celebrar contratos com duração indeterminada.

Logo, apesar de não existir determinação expressa em lei fixando o prazo de vigência dos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, esses contratos não poderão vigor por tempo indeterminado.

Registre-se, contudo, que é possível encontrar manifestações em alguns tribunais no sentido de admitir os contratos de locação, tendo como locatária a Administração Pública, com prazo de vigência indeterminado. Nesse sentido, entendeu o TRF da 4ª Região que: “A locação de imóvel pela Administração, conquanto regida por algumas regras de direito público, sofre maior influxo de normas de direito privado, aplicando-se-lhe, na essência, a Lei do Inquilinato”. Assim, pode haver a vigência do contrato por prazo indeterminado.

Desse cenário, duas conclusões se formam: a) os prazos dos contratos de locação em que a Administração é locatária não são regidos pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, e sim pelas disposições da Lei nº 8.245/91; e b) em que pese os prazos dos contratos de locação em que a Administração é locatária sejam regidos pelas disposições da Lei nº 8.245/91, não se admite a celebração desses contratos por prazo indeterminado, ainda que a referida Lei não obste essa prática.

As conclusões ora apontadas foram ratificadas pelo Tribunal de Contas da União ao responder nova consulta acerca do assunto no Acórdão nº 1.127/2009 – Plenário:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

Midas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Conforme se pode inferir, cumpre à Administração estabelecer, de modo motivado, nos autos do processo administrativo de contratação, o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel nos quais ocupe a condição de locatária. Não há um prazo certo aplicável a toda e qualquer situação. Pelo contrário, o importante é que seja definido, de modo motivado, um prazo determinado.

**AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS: A DEFINIÇÃO DO PREÇO
DE MERCADO**

O inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 que prevê a possibilidade de dispensar a licitação para compra ou locação de imóvel que se enquadre na hipótese.

Entre outros pressupostos, deve ser comprovado que o preço do imóvel é compatível com o valor de mercado.

Nicolas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O dispositivo em comento prevê que o preço do imóvel deve ser “compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia” (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Note-se que o legislador indica a forma pela qual a Administração deve obter o preço de mercado para justificar a sua contratação: a avaliação prévia.

Diante disso, não basta que os servidores realizem pesquisa de preços de imóveis similares na região pretendida ou consultas a publicações técnicas nesse sentido, por exemplo. É preciso requerer a avaliação prévia por profissional competente, na forma da regulamentação respectiva.

Até porque o Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)” (inciso VIII do art. 39)

No caso da avaliação de bens, a normatização foi expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por meio da NBR-14653.

Nos termos desta norma, para identificar o valor de mercado, o avaliador “conforme a finalidade da avaliação, deve analisar o mercado onde se situa o bem avaliando de forma a indicar, no laudo, a liquidez deste bem e, tanto quanto possível, relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado.” (item 7.7.2)

Para tanto, a NBR apresenta uma série de fatores que devem ser sopesados e procedimentos metodológicos para determinar o valor de mercado.

Assim, a princípio, o laudo de avaliação emitido pelo profissional competente é suficiente para confirmar o valor de mercado do bem. Mais que isso, é o instrumento adequado indicado pela Lei, para tanto.

51
Mendes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

DA CONCLUSÃO

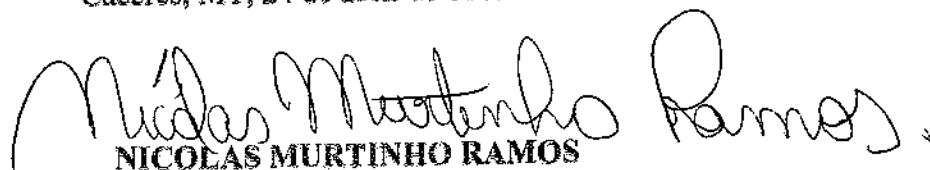
Estudando o caso, concluo que é plena possível a prorrogação do contrato de aluguel da sede provisória do Poder Legislativo de Cáceres, visto que no Contrato 08/2017, Clausula 8, item 8.1, há previsão de prorrogação do contrato de maneira sucessivas verificado o interesse público.

Em relação ao valor a ser pago a empresa **AGROPECUÁRIA PEDRA BONITA EIRELLI**, conforme entendimento exarado logo acima deve ser realizado **laudo de avaliação emitido pelo profissional competente, a fim de se confirmar se o valor de R\$ 6.491,00 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais) é compatível com o de mercado.**

Ante ao exposto e considerando os posicionamentos citados alhures, a Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao pedido constante do presente processo, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 24 de abril de 2018.


NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB - MT nº 19.005/O



A Presidência

Para conhecimento e providências necessárias

11/04/2018

[Signature]

À

Setor jurídico
Para parecer jurídico

C - 11/04/18

[Signature]

A Presidência

Para conhecimento e providências necessárias

25/04/2018
Kete Jus

Urgente"
Ao Setor de Compras.

Para providências conforme parecer jurídico em relação ao lance.

C 25/04/18
[Signature]

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500

Quantidade total de registros: 1
Registros apresentados: 1 a 1

FILTROS APLICADOS

Objeto da Compra

Ano da Compra

Serviço de avaliação de imóveis comerciais para prorrogação de locação, com elaboração e fornecimento de Laudo. 2018, 2017

RESULTADO 1

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00074/2018

Número do Item: 00001

Objeto da Compra: Serviço de avaliação de imóveis comerciais para prorrogação de locação, com elaboração e fornecimento de Laudo.

Quantidade Ofertada: 1

Valor Proposto Unitário: -

Valor Unitário do Item: R\$ R\$ 1500

Código de CATMAT: 21784

Descrição do Item: ESTUDO, AVALIACAO, PROJETO - IMOVEIS

Unidade de Fornecimento: SERVIÇO

Modalidade da Compra: Dispensa de Licitação

Forma de Compra: SISPP

Marca: undefined

Data do Resultado: 23/01/2018

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: AVALISC ENGENHARIA DE AVALIACOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

CNPJ/CPF: 00593959000188

Porte do Fornecedor: Pequena Empresa.

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 803090 - SERPRO - REGIONAL CURITIBA

Órgão: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Órgão Superior: MINISTÉRIO DA FAZENDA



RELAÇÃO DE ITENS

NOME: VERIDIANE TREVISAN DAL BEM	
CNPJ: 037.728.441-62	DATA: 09/05/2018
ENDEREÇO: RUA PADRE CASSEMIRO 1416 - CENTRO	TELEFONE: 65 9 9611 8085

ITENS	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	312669-2	ELABORACAO DE LAUDO DE AVALIACAO, LAUDO DE VISTORIA, RELATORIO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA - DO TIPO LAUDO DE AVALIACAO, EDIFICIO INTEIRO, COM AREA CONSTRIDA DE ATE A 634 M², NO PERIMETRO URBANO, PARECER TECNICO.	UN	01	1.100,00	1.100,00
VALOR TOTAL						1.100,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 10 DIAS

VERIDIANE TREVISAN DAL BEM

Nome do Responsável (por extenso)

Assinatura do Responsável



RELAÇÃO DE ITENS

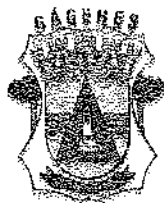
NOME: Rodolfo Miguel de Oliveira	
CNPJ: 18.152.288/0001-85	DATA: 02/05/2018
ENDEREÇO: Rua General Osório nº 1960 Bairro Centro	TELEFONE: (65) 99607-3353

ITENS	CODIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	312669-2	ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO, LAUDO DE VISTORIA, RELATORIO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA - DO TIPO LAUDO DE AVALIAÇÃO, EDIFICIO INTEIRO, COM AREA CONSTRUIDA DE ATÉ A 834 M², NO PERIMETRO URBANO, PARECER TECNICO.	UN	01	1.200,00	1.200,00
VALOR TOTAL						1.200,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias

Rodolfo Miguel de Oliveira
Nome do Responsável (por extenso)

Rodolfo Miguel
Assinatura do Responsável



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. O presente termo de referência visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de laudos imobiliários para verificação de compatibilidade de aluguéis com o preço real.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. A presente contratação justifica-se uma vez que existe a necessidade de contratação de um profissional técnico especializado para elaboração de laudo imobiliário para que seja possível a prorrogação do contrato 08/2017.

2.2. Inicialmente a vigência do contrato 08/2017 seria de até o término da reforma elétrica, razão da interdição da sede definitiva localizada na Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório, centro. Entretanto, no relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros foi identificado a ausência de Sistema de Combate a Incêndio e Pânico, dessa forma um novo projeto foi idealizado e seria posto em prática após o término da reforma elétrica.

3. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

3.1. O objeto do presente termo possui a seguinte descrição e o seguinte quantitativo:

EM	CÓDIGO TCE-MT	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
01	312669-2	ELABORACAO DE LAUDO DE AVALIACAO, LAUDO DE VISTORIA, RELATORIO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA - DO TIPO LAUDO DE AVALIACAO, EDIFICIO INTEIRO, COM AREA CONSTRIDA DE ATE A 634 M², NO PERIMETRO URBANO, PARECER TECNICO.	01	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
TOTAL					R\$ 1.100,00

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. A escolha da contratada se deu pela proposta mais vantajosa para a administração, apresentando o menor preço unitário do item descrito alhures e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cumprindo o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre habilitação, a contratada apresentou suas certidões regulares perante a administração, efetivando, assim, a possibilidade de contratação.

5. DO ENQUADRAMENTO

5.1. Pelo termo do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

6. DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. Caberá à CONTRATANTE:

- 6.1.1. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;
- 6.1.2. Atestar o recebimento do objeto contratado, rejeitando-o caso não esteja de acordo com as especificações trazidas neste Termo;
- 6.1.3. Efetuar os pagamentos à CONTRATADA conforme previsto neste Termo, após o cumprimento das formalidades legais.

6.2. Caberá à CONTRATADA:

- 6.2.1. Fornecer todos os itens cotados em estrita conformidade com as especificações exigidas neste termo de referência;
- 6.2.2. Entregar o serviço no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da Requisição de Solicitação;
- 6.2.3. Substituir o serviço não aceito pela CONTRATANTE, no prazo 03 (três) dias, a partir da ciência da rejeição.
- 6.2.4. Comunicar ao Diretor da Secretaria de Aquisições, qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados.

7. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

7.1. Os serviços entregues pela CONTRATADA serão recebidos pelo setor de Diretoria Geral, obedecendo ao prazo estipulado no subitem “6.2.2”, item 6.2, da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

7.1.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do serviço conforme a especificação; e

7.1.2. Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados do recebimento provisório.

7.2. A entrega do material pela CONTRATADA, e o recebimento pela CONTRATANTE, não implica e, sua aceitação definitiva.

7.3. Caso os laudos sejam, após o recebimento definitivo, considerados irregulares ou inadequados, serão devolvidos a CONTRATADA, que terá o prazo de 03 (três) dias para os substituir, contados a partir da notificação.

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota fiscal, devidamente discriminada, a qual será conferida e atestada pelo seu responsável.

8.2. A liberação da NF e para pagamento ficará condicionada ao atesto da unidade responsável pelo acompanhamento e recebimento do objeto contratado.

8.3. Qualquer atraso ocorrido por parte da CONTRATADA na apresentação da fatura ou nota fiscal, ou dos documentos exigidos como condição para pagamento, imporá em prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação do CONTRATANTE.

8.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação, obrigação financeira imposta à CONTRATADA, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que o atraso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

9. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

9.1. Os laudos deverão seguir o padrão da Norma Brasileira para Avaliações de Bens - NBR 14.653-1;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

9.2. São requisitos para caracterização do imóvel a identificação de seu proprietário, o número da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e o endereço completo ou a descrição detalhada de sua localização.

9.3. A descrição do imóvel deve conter, no mínimo:

9.3.1. Medidas perimétricas, medida de superfície (área), localização e confrontações;

9.3.2. Descrição individualizada dos acessórios e benfeitorias, se houver;

10. IMÓVEL QUE SERÁ AVALIADO

ITEM	LOCAL
01	Rua Costa Marques, 891, Centro - Cáceres/MT - CEP 78200-00

11. DAS PENALIDADES

11.1. A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, conforme o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

11.2. Ficam assegurados os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas deste processo correrão com recursos próprios da Câmara Municipal de Cáceres, na seguinte dotação:

FICHA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DESPESA
16	01.031.1001.2001.0000 3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

13. ELABORADO POR

JOEL CORDEIRO DE SOUZA
JOEL CORDEIRO DE SOUZA

Aux. Administrativo

Joel Cordeiro de Souza

Aux. Administrativo

Mat. 596

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

14. APROVADO POR

14.1. Aprovo o presente Termo de Referência em conformidade com o Art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos.

Cáceres, 09 de maio de 2018.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Balísamento de Preços

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2018 - PROTOCOLO Nº 1009 DE 11/05/2018

ITENS	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR		VALOR		VALOR		VALOR TOTAL MEDIO
				UNITÁRIO 1	UNITÁRIO 2	UNITÁRIO 3	UNITÁRIO	UNITÁRIO		
1	ELABORACAO DE LAUDO DE AVALIACAO, LAUDO DE VISTORIA, RELATORIO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA - DO TIPO LAUDO DE AVALIACAO, EDIFICIO INTEIRO, COM AREA CONSTRUIDA DE ATE A 634 M², NO PERIMETRO URBANO, PARECER TECNICO	UN	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.266,57	R\$ 1.266,57	R\$ 1.266,57	
VALOR TOTAL									R\$ 1.266,57	

Do item 1 - Valor Unitário 1 (Fls. 24); Valor Unitário 2 (Fls. 25); Valor Unitário 3 (Fls. 26).

Joel Cordeiro de Souza
 Joel Cordeiro de Souza
 Auxiliar Administrativo

Caceres-MT, 10 de Maio de 2018



ODDER LEGISLATIVO DE CÁCERES
ÉTICA E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO POVO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 085/SALCP/2018

Cáceres-MT, 10 de Maio de 2018

DE: JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Auxiliar Administrativo.

PARA: NICOLAS MURTINHO RAMOS
Advogado

Referente: Processo 037/2018 Laudo de Engenheiro

Estimado Sr.

Ao mesmo tempo que presto meus respeitos, também encaminho o Processo Administrativo 037/2018, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de laudos imobiliários para verificação de compatibilidade de aluguéis com o preço real, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,


JOEL CORDEIRO DE SOUZA

Auxiliar Administrativo

Joel Cordeiro de Souza
Aux. Administrativo
Mat. 596



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pedido de parecer para análise jurídica dos autos do processo de dispensa para aquisição de serviços de avaliação do imóvel para Câmara Municipal de Cáceres – MT.

Parecer n.º 117, Setor Jurídico.

Origem: Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.
Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Órgão: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto: Análise jurídica dos autos do processo n.º 37/2018.

Em pauta, análise do Processo Dispensa Licitatório n.º 37/2018, que busca adquirir serviços de avaliação do valor de aluguel da Sede Provisória do Poder Legislativo de Cáceres.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

1. Pedido de aumento contratada;
2. Contrato de aluguel vigente;
3. Parecer jurídico;
4. Autorização do Gestor fls. 23;
5. Pesquisa de preço Painel de Preços valor médio R\$ 1.500,00 reais por laudo;
6. Pesquisa de preços, Veridiane Trevisan valor de R\$ 1.100,00 reais;
7. Pesquisa de preços, Rodolfo Miguel valor de RS 1.200,00 reais;
8. Termo de Referência fls. n° 27-31 valor presente neste de R\$ 1.100 reais;
9. Média de Preços, fls. n° 32;
10. Pedido de parecer jurídico;
11. *Caso a contratada for Pessoa Jurídica, recomendamos à juntada das certidões necessárias com base na Sumula n° 09 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, fls. n° 37-42.*

I. DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna dispõe regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

“Art. 37. (...)”

R



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, com base no artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal 2.585 de 19 de junho 2017, atualizou os valores da Lei 8.666/93, sendo os valores elevados para R\$ 35.996,98 reais, sendo que o valor da aquisição do contrato é abaixo do limite previsto na Lei Municipal.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No tocante a "serviços" *latu sensu* a lei da mesma forma definiu no inciso II, do mesmo artigo como: "II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais".¹ aparentemente a contratação do profissional para avaliar o valor do aluguel do imóvel sede desta Casa de Leis, irá realizar o trabalho- técnico, deste modo há enquadrando no conceito do artigo 24, II da Lei 8.666/93.

As hipóteses de licitação dispensável estão previstas no art. 24 merecendo destaque as seguintes:

Serviços, exceto os de engenharia, e compras de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído ao Convite, podem ser contratados diretamente. Esse percentual será de 20% (vinte por cento) para compras e outros serviços contratados por Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Autarquias ou Fundações Públicas assim definidas em lei como "Agências Executivas".

Por sua vez, a prestação de serviço em comento traz como valor global da contratação a quantia **valores de R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais), assim o valor estipulado está abaixo dos R\$ 8.000,00 (oito mil reais), logo em relação ao valor é possível a dispensa de licitação.

¹ <https://jus.com.br/artigos/2304/servicos-de-engenharia-definicao-frente-a-lei-de-licitacoes-e-contratos-na-administracao-publica>.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ademais, com fulcro na legislação municipal devidamente aprovada pelo Poder Legislativo de Cáceres, a **Lei nº 2.585 de 19 de junho de 2017**, que autoriza o Poder Público Municipal atualizar os valores da Lei 8.666/93,

Artigo 3º. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 35.996,98 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

;

Desta feita é se observar que a contratação a que se pretende é para contratação de pessoa física para realização de serviço de avaliação de imóvel para prestação de elaboração de estimativa de preço de aluguel do prédio sede do Poder Legislativo de Cáceres.

Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado presente no autos 3 pesquisa de preço.

Mas ambas não dizem como deve ser realizada essa estimativa. A Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação.

Essa prática decorre de hábito decorrente da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, **Acórdão nº 3.026/2010** – Plenário, cujo Voto consignou que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”

Como podemos perceber nos autos estão presentes dois orçamentos apresentados por dois engenheiros pessoa físicas e Pesquisa de preço no **Compras Net**, Painele de Planejamento, Ministério do Planejamento.

Vejo que na fls. nº 32, está presente o balizamento de preços a indicação das respectivas pesquisas de preços. Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

**DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Na Lei nº 8.666/93, não há óbice à contratação de pessoa física através de dispensa de licitação, desde que, conforme os parâmetros legais, se faça pesquisa de mercado que assegure a competitividade e comprove a vantajosidade da contratação.

No rol previsto entre os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, há também documentos que se referem a pessoas físicas, a exemplo da Cédula de Identidade (art. 28, I) e do CPF (art. 29, I).

DA CONCLUSÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

1 - Estudando o caso, concluo que a contratação de serviço de Laudo de Avaliação pericial dos alugueis da sede provisória da Câmara Municipal de Cáceres, esta aparentemente regular com as três pesquisas presentes nos autos. Recomendando que junte as dotação orçamentaria a ser exara pelo contador desta Casa de Leis;

2 - Ademais, verificamos nos autos do processo que este não está com a sua capa de identificação de praxe, deste modo recomendamos que os demais, processos estejam, devidamente, identificados como sempre foi feito;

3 - Juntar Cédula de Identidade (art. 28, I) e do CPF (art. 29, I) e Comprovante de regularidade no CREA-MT e Registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I);

4 - Ante ao exposto e considerando os posicionamentos citados alhures, a Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** nos autos do processo de dispensa nos seus anteriores termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 14 de abril de 2018.


NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Município

OAB – MT nº 19.005/O



CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

03960333/0001-50

Exercício: 2018

Emissão: 15/05/2018



Page 1

Ao
Sr. Presidente

Prezado Senhor:

Estamos através da presente comunicação a V.Sr., para efeito de responsabilização quanto a limites para processos de licitação pública, o saldo existente, apurado nesta data pela divisão de contabilidade, da verba orçamentária abaixo destacada:

Código da Ficha : 15

Órgão : 01 PODER LEGISLATIVO

Unidade : 01 CÂMARA MUNICIPAL

Dotação : 01.031.1001.2001.00003.3.90.36.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Saldo Orçamentário : R\$ 10.000,00
DEZ MIL REAIS

Atenciosamente,


ULISSES ALVES SOUZA
CRC 089787/O-0/MT



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFICO
 GARFEM NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: **VERIDIANE TRIVISAN DAL BEM**

CPF: **027.716.443-42** Data de Nascimento: **22/01/1993**

Endereço: **JOAO CARLOS DAL BEM
 OLARIA VILA DA SILVA**

Estado: **PR** Município: **PARANAGUA**

RG: **04598042443** Data de Emissão: **09/11/2015**

Veridiane Trivisan Dal Bem

Local: **SACRANE - PR** Data de Validade: **09/11/2015**

1021956870

República Federativa do Brasil

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

121361396-5

Nome

VEREDIANE TREVISAN DAL BEM

Filiação

JOÃO CARLOS DAL BEM
LEANDRO VILMA DA SILVA

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

027.288.494-92 | 1.6385343 5069/MT

Nascimento

Naturalidade

UF Nacionalidade

16/01/1992 | ALTO FIORERI | PR | BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

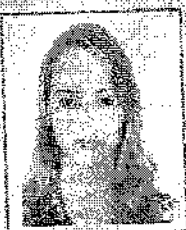
Data de Registro

0000-RT | 26/08/2005 | 12/09/2014

Ass. Presidente

Registro no Crea

MC64504



Título Profissional
Engenharia Civil

Ass. do Profissional

Verediane Trevisan Dal Bem

Este cartão Documento de Identidade é emitido de acordo com a Lei nº 5.154 de 24/12/66 e Lei nº 6.208 de 02/04/73.



Pedido de Empenho

Pedido	Data Emissão	Nº Solicitação	Responsável	Digitador
00130/18	16/05/2018	00133/18	DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS	JOEL CORDEIRO D

Poder	PODER LEGISLATIVO
Órgão	CÂMARA MUNICIPAL
Unidade / Setor	CAMARA MUNICIPAL DE CACERES
Cond. Pagamento	

Centro de Custo	GABINETE PRESIDENCIA
-----------------	----------------------

Ficha 15	Valor 1.100,00
010101	CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.36.06	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
01.031.1001.2001.0000	MANUT. E ENC. COM A CAMARA MUNICIPAL

Observação

Pedido gerado a partir do resultado Solicitação: 00133/18

Fornecedor	VERIDIANE TREVISAN DAL BEM	COD:	1685
Endereço:	RUA PADRE CASEMIRO CACERES	Nº:	1416B
		CNPJ:	037.728.441-62

Cod Prod	Discr.	Marca	Unid	Quant	\$ Unit	Centro de Custo	Valor
002.002.432	ELABORACAO DE LAUDO DE AVALIACAO,		SV	1	1.100,00	GABINETE PRESIDENCIA	
			Obs.:				

Total Pedido
1.100,00

Ricardo A. Cunha Filho
 CHEFE DE GABINETE



CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

CAMARA MUNICIPAL DE CACERES
03.960.333/0001-50

NOTA DE EMPENHO

288 FL. 46

NOTA DE EMPENHO Nº 288	FICHA: 15	DATA: 16/05/2018	PEDIDO Nº: 00130/18
-------------------------------	-----------	------------------	---------------------

LICITAÇÃO: DISPENSA	DOCUMENTO:	VENCIMENTO:
---------------------	------------	-------------

NOME: VERIDIANE TREVISAN DAL BEM	037.728.441-62	CÓDIGO: 1685
ENDEREÇO: RUA PADRE CASEMIRO	CACERES	

Fonte de Recurso	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
0 Recursos nao Destinados a Contrap 1 Recursos do Tesouro - ExercÃ-cio Ci 00 Recursos Ordinarios 110 Geral 000 Geral	REFERENTE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS IMOBILIÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE ALUGUEIS COM O PREÇO REAL, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2018.	Liquido 1.100,00 Desconto 0,00

OR - Ordinario	SOMA	1.100,00
----------------	-------------	-----------------

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
01 01 01 01 3.3.90.36.33 01.031.1001.2001.0000	PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS (EXCETO DE ENGENHARIA E AFIN MANUT. E ENC. COM A CAMARA MUNICIPAL

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
10.000,00	0,00	1.100,00	8.900,00

VALOR A SER PAGO R\$ [REDACTED]

um mil e cem reais *****

DESCONTOS	
TOTAL DE DESCONTOS	
0,00	

A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO.

EMPENHO AUTORIZADO EM 16/05/2018 ORDEM DE PAGAMENTO. PAGUE-SE:

<p>CONTABILIZADO</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">ULISSES ALVES SOUZA CONTADOR</p>	<p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS PRESIDENTE</p>
--	--